Lei nº 1128, de 05 de abril de 2012

"Estabelece regras para concessão, aprovação do plano de trabalho e fiscalização de transferências voluntárias e demais instrumentos de repasses no âmbito do Município de Santo Antônio da Platina e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina - Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei de autoria da Mesa Diretora:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art.1º - Esta lei estabelece regras para a concessão, aprovação do plano de trabalho e fiscalização de transferências voluntárias e demais repasses no âmbito do Município de Santo Antônio da Platina.

Art.2º - As transferências voluntárias e demais instrumentos de repasses tratados nesta lei são os seguintes:

I – Auxílios e subvenções sociais, conforme definição constante na Lei Federal n° 4.320/64;

II – Convênios, conforme definição constante na Lei Federal n° 8.666/93;

III – Termo de parceria, conforme definição na Lei Federal n° 9.790/99;

IV – Contrato de gestão, conforme definição da Lei Federal n° 9.637/98;

CAPÍTULO II
DO CADASTRAMENTO DOS BENEFICIÁRIOS

Art.3º - O interessado em obter recursos através das transferências e demais instrumentos previstos nesta lei deverá cadastrar-se previamente na Prefeitura Municipal.

Art.4º - No ato de cadastramento, o interessado em obter recursos do município apresentará proposta de trabalho e fará prova de que se enquadra nas modalidades de transferência previstas nesta lei, juntando os seguintes documentos:

I – Declaração de que é de interesse público, quando exigido em lei ou pelo Tribunal de Contas do Estado;

II – Declaração de que possui regular funcionamento nos últimos dois anos, nos termos exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado;

III – Cópia autenticada do estatuto ou ato constitutivo da entidade devidamente registrado em cartório;

IV – Cópia autenticada da ata de eleição da atual diretoria da entidade;

V – Cópia autenticada do cartão do CNPJ atualizado;

VI – Cópia autenticada do RG e CPF dos atuais dirigentes;
VII – Certidões de regularidade fiscal com a fazenda federal, estadual e municipal;
VIII – Certidões de regularidade perante o INSS;
IX – Certidões de regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
X – Certidões inexistência de ações trabalhistas;
XI – Certidão liberatória do Tribunal de Contas do Estado;
XII – Declaração do dirigente da entidade de que na diretoria executiva não há detentores de mandatos eletivos, funcionários públicos e parentes até 3º grau de detentores de mandato eletivo;
XIII – Declaração do dirigente do interessado de que a finalidade social da entidade está entre aquelas previstas na legislação aplicável à forma de repasse pretendido e que o seu estatuto obedece aos requisitos da legislação;

§1º – A proposta de trabalho deverá conter o nome dos dirigentes e/ou conselheiros da entidade com respectivos cargos, remuneração e períodos de atuação.

§2º - Os documentos podem ser autenticados na repartição pública, devendo para tanto a entidade apresentar o original do documento e a respectiva fotocópia.

Art.5º - A Prefeitura fará análise da proposta juntamente com a documentação e emitirá certidão de que o interessado possui os requisitos para o trabalho ou atividade pretendida.

CAPÍTULO III
DA PROPOSTA DE TRABALHO

Art.6º – A proposta de trabalho deve demonstrar que o objeto do repasse é compatível com as atividades do interessado.

Art.7º – A proposta de trabalho deverá conter no mínimo:
I – Identificação das atividades a serem executadas pelo interessado;
II – Metas, com prazo, a serem atingidas com os recursos públicos;
III – Plano de aplicação dos recursos financeiros com cronograma de desembolso;
IV – Valor total da transferência, em reais;
V – Especificação da contrapartida, se houver;
VI – Vigência;
VII – Etapas ou fases de execução;
VIII – Razões que justifiquem a formalização do ato de transferência;

§1º - Quanto houver contrapartida deverá ser demonstrado, dependendo do caso, potencial econômico, técnico, físico e de pessoal para cumpri-la.

§2º - A Prefeitura deverá analisar se o interessado possui condições de cumprir a proposta dentro dos prazos, metas e contrapartidas oferecidas.

Art.8º – Na análise da proposta de trabalho, a Prefeitura deverá atestar que o interessado tem condições de realizar o contido na proposta e que preenche as demais condições legais para o repasse pretendido, inclusive quanto ao regular cadastramento, certidões e declarações.

Art.9º – Uma vez analisada a proposta e documentação pela Prefeitura, na forma desta lei, serão encaminhadas ao respectivo conselho ou órgão competente, se houver, para realização de reuniões e/ou audiências públicas, na forma da legislação aplicada à matéria.

CAPÍTULO IV
DO PROJETO DE LEI PARA AUTORIZAÇÃO DOS REPASSES

Art.10 – Cumpridas todas as formalidades legais, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Poder Legislativo, solicitando autorização para firmar os respectivos instrumentos de repasse.

Art.11 – O projeto de lei conterá, além dos requisitos estabelecidos no Regimento Interno da Câmara Municipal:

I – proposta de trabalho devidamente analisada pelo Executivo, na forma da lei;

II - minuta do instrumento de repasse;

III - atestado de que trata o artigo 8° desta lei;

IV – certidões especificadas no artigo 4° desta lei;

V - informação sobre a que título se dará o repasse (subvenção, termo de parceria, convênio ou contrato de gestão);

VI - parecer conclusivo do contador do Poder Executivo sobre a matéria.

VII – parecer conclusivo do advogado do Poder Executivo sobre a regularidade, legalidade e constitucionalidade da matéria;

Parágrafo Único – A minuta do instrumento de repasse deverá estar de acordo com a proposta de trabalho, atendendo a legislação pertinente ao tipo de repasse, inclusive com indicação do fiscal responsável pelo contrato, bem como da dotação orçamentária completa, a qual se ache vinculada à transferência.

Art.12 – O advogado e o contador do Poder Legislativo Municipal, dentro de suas competências, farão análise do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 11 desta lei.

Art.13 – As Comissões Permanentes da Câmara, dentro de suas competências, analisarão o projeto de lei e emitirão parecer conclusivo sob a viabilidade de submissão da propositura ao Plenário.

Art.14 – O projeto de lei seguirá os trâmites na forma do Regimento Interno da Câmara e da Lei Orgânica.

CAPÍTULO V
DA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DO REPASSE

Art.15 – Sancionada e publicada a lei autorizadora do repasse, o Município firmará os instrumentos que estipulam as cláusulas e condições que deverão estar de acordo com a legislação pertinente à matéria, com a minuta apresentada junto com a propositura, com a proposta de trabalho, com as resoluções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e com a lei que autoriza o repasse.

Art.16 – O extrato do instrumento de repasse deverá ser publicado no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO VI
DAS VEDAÇÕES

Art. 17 – São vedados:

I – Cobrança de taxa de administração pelo município;

II – Repasse de recursos para pessoa ou entidade não vinculada à execução do objeto especificado na proposta de trabalho;

III – Transferência de subvenção para entidades que tenham como dirigentes membros ou servidores do Poder Público, seus cônjuges, companheiros e parentes até o 3º grau;

IV – Repasse de recursos para intermediários;

V – Pagamento de pessoal que não tenha sido contratado por concurso público ou teste seletivo, salvo exceções provenientes da legislação;

VI – Utilização de recursos com finalidade diversa da contida na proposta de trabalho;

VII – Realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária referentes ao recolhimento de pagamentos fora do prazo;

VIII – Realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social e que esteja diretamente vinculada com o objeto do termo de transferência e da qual não constem nomes, símbolos ou imagens ou quaisquer referências que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos;

IX – Transferência de recursos para entidades com fins lucrativos;

X – Pagamento de tarifas bancárias;

XI – Pagamento, com recursos de transferências, a servidor ou empregado da Administração Direta e Indireta;

XI – Transferência de recursos para servidores ou entidades correlatas;

XII – Transferência para entidades que tenham como dirigentes ou controladores membros do Poder Executivo e do Poder Legislativo de qualquer esfera, seus cônjuges, companheiros, parentes até o terceiro grau, servidor público vinculado àqueles Poderes, seus cônjuges, companheiros e parentes até o terceiro grau;

XIII – Transferência de recursos para entidade cuja diretoria seja remunerada;

Parágrafo Único – Poderão ser autorizados recursos para manutenção de imóvel de entidades beneficentes, vedado repasse para obras, reformas ou ampliações quando

não constar no estatuto da entidade que, na eventual extinção desta, seja destinado o imóvel para outra instituição sem fins lucrativos ou mesmo ao Poder Público.

CAPÍTULO VII
DA EXECUÇÃO DOS REPASSES

Art.17 – A liberação de recursos financeiros deve obedecer ao cronograma de desembolso previsto no instrumento de repasse e guardar consonância com as fases ou etapas de execução do objeto, sob pena de aplicação das penalidades previstas na legislação aplicada à matéria.

Art.18 – Os recursos repassados e a contrapartida financeira, se houver, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta específica em instituição financeira oficial.

Art.19 – Enquanto não empregados na sua finalidade, os recursos deverão ser aplicados financeiramente nos termos do art. 116, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93.

Art.20 – Os recursos da conta específica somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas previstas no instrumento de repasse.

Art.21 – A movimentação de recursos somente poderá ocorrer mediante emissão de cheque nominativo, cruzado e não endossável; ordem bancária; transferência eletrônica ou outra modalidade que identifique a destinação dos recursos e, no caso de pagamento, o credor.

Art.22 – A contrapartida, quando financeira, deverá ser depositada na mesma data da liberação da primeira ou da única parcela de transferência, ou conforme estabelecido no instrumento de repasse através do cronograma de desembolso.

Parágrafo Único – Nos casos em que a contrapartida for fixada em bens ou serviços, o respectivo valor deverá ser expresso em reais, devendo constar do termo de transferência a cláusula que indique a forma de aferição do valor correspondente em conformidade com os valores praticados no mercado ou, em caso de objetos padronizados, com parâmetros previamente estabelecidos.

Art.23 – O saldo final da conta específica deverá ser recolhido à conta do concedente ou de acordo com o estipulado pelo termo de transferência, observada a legislação aplicável.

Parágrafo Único – Para determinação do saldo a ser restituído, a comprovação das despesas ocorrerá, primeiramente, sobre o montante da contrapartida financeira.

Art.24 – Salvo motivo de caso fortuito ou de força maior devidamente justificado e comprovado ou, ainda, se expressamente estabelecido de forma diversa no instrumento de repasse, a execução do objeto do termo de transferência deverá ser iniciada dentro de 30 (trinta) dias a partir do recebimento da primeira ou da única parcela dos recursos.

Art.25 – Cabe ao tomador de recursos:

I – Empregar os recursos exclusivamente para o cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo termo de transferência;

II – Garantir o livre acesso, a qualquer tempo, dos servidores dos sistemas de controle externo a todos os atos, fatos e documentos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado;

III – Atender as recomendações, exigências e determinações do concedente dos recursos e dos agentes dos sistemas de controle interno e externo do município, bem como do Tribunal de Contas do Estado.

Art.26 – Para aquisição de qualquer bem ou serviço com os recursos das transferências voluntárias, o tomador de recursos deverá comprovar que existe tal previsão no instrumento de repasse e que foi realizado prévia pesquisa de preços junto a, no mínimo, 3 (três) fornecedores do bem a ser adquirido ou do serviço a ser contratado, sob pena de responsabilização administrativa, cível ou penal, dependendo do caso.

Art.27 – A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição pormenorizada do bem ou do serviço contratado, expressa menção ao número do instrumento de repasse, seguido do ano e do nome ou sigla do órgão concedente.

Art.28 – Por ocasião de cada prestação de contas, o tomador de recursos deverá apresentar certidões de regularidade fiscal ao concedente.

CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO

Art.29 – A execução do instrumento de transferência será fiscalizada pelo Tribunal de Contas, através do Sistema Integrado de Transferência – SIT, pelo fiscal responsável indicado no instrumento de transferência, bem como pelo sistema de controle interno da Unidade Gestora de Transferência.

Parágrafo Único – O Poder Legislativo fiscalizará os repasses de recursos públicos por amostragem e com base em prestação de contas analisada e aprovada pela Unidade Gestora de Transferência do Município, a qual deverá ser encaminhada no mesmo modelo daquele exigido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, podendo ser solicitado outros documentos e informações que o Poder Legislativo entender necessário.

Art.30 – Sempre que houver alguma verificação ou intervenção do fiscal responsável do concedente, este deverá documentar a atividade ocorrida, bem como a condição em que se encontra a execução do objeto no ato de intervenção, destacando, inclusive, a omissão do tomador dos recursos quando não houver a execução do objeto ou divergências deste em relação ao pactuado, suspendendo, neste caso, o repasse dos recursos até a regularização da atividade com os termos do instrumento de repasse, informando imediatamente o Poder Legislativo.

Art.31 – Para atender as disposições da Resolução n° 028/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o concedente deverá emitir, dependendo do caso, os seguintes certificados:

I – Certificado de conclusão ou recebimento definitivo da obra;
II – Certificado de instalação e de funcionamento de equipamentos;
III – Certificado de compatibilidade físico-financeira;
IV – Certificado de cumprimento dos objetivos;

Parágrafo Único - Ao concedente indicará para a emissão dos certificados acima, um responsável técnico de qualificação técnica compatível com o objeto do repasse para acompanhar e fiscalizar a transferência e execução do respectivo instrumento de repasse, quando este tratar de obra, instalação de equipamentos, reformas, etc.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.32 – Ficam mantidos os efeitos dos artigos 1° e 2° da Lei Municipal 1.108/2011, revogados os demais artigos daquela lei.

Art.33 – Revogam-se também as leis n° (s) 563/2007; 789/2009 e 926/2010.

Art.34 – Os instrumentos de repasse já firmados sob a égide da Lei Municipal 1.108/2011, quando tratarem de recursos para pagamento de estagiários e empregados, continuarão em vigor, mas as entidades deverão promover teste seletivo, a suas expensas, até o dia 30/06/2012, sob pena de terem seus repasses suspensos pelo Poder Público em caso de descumprimento desta disposição.

Art.35 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / Paço Municipal Dr. Alicio Dias dos Reis, aos 05 de abril de 2012.

MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO
Prefeita Municipal

SUMÁRIO

CAPÍTULO I 1
DAS DEFINIÇÕES 1
CAPÍTULO II 1
DO CADASTRAMENTO DOS BENEFICIÁRIOS 1
CAPÍTULO III 2
DA PROPOSTA DE TRABALHO 2
CAPÍTULO IV 3
DO PROJETO DE LEI PARA AUTORIZAÇÃO DOS REPASSES 3
CAPÍTULO V 4
DA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DO REPASSE 4
CAPÍTULO VI 4
DAS VEDAÇÕES 4
CAPÍTULO VII 5
DA EXECUÇÃO DOS REPASSES 5
CAPÍTULO VIII 6
DA FISCALIZAÇÃO 6
CAPÍTULO IX 7
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS 7